



Protocolo: 431



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a65239-6f92-4fd4-9867-0e613ae8c30

Ofício nº 325/2019 - GP

Gravatá, 30 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
RANILSON BRANDÃO RAMOS
Conselheiro
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE

Assunto: Resposta ao OFÍCIO TC/GC02 Nº 00318/2019.


Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao OFÍCIO TC/GC02 Nº 00318/201, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que trato sobre “*Alerta para limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista X arrecadada – art. 9º LRF*”, estamos encaminhando anexo, o Ofício Nº 310/2019 – SECFIN, da Secretaria de Finanças contendo as providências adotadas.

Diante do exposto, renovamos votos de estima e apreço e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,


JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito

Expediente Recebido pelos Correios
Postado em 27/12/2019 Prot: ECT-0050
Recebido no TCE-PE em 07/01/2020
Matricula: 8095 Rubrica: 



Documento após inclusão no PESTCE, por: LUCIANA KALIL LAGE

Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a63239-6f92-4f6d-9867-0e613aec8c30

7.01.2020

8055

Matr



Nome

Ao DCU

De ordem, para encaminhamento
de resposta ao requerido.

08-01-20



Danilo Mororó
Chefe de Gabinete
GC - 02



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a63239-6f92-4ff6d-9867-0e613ae8c30

Ofício N° 310/2019 - SECFIN

Gravatá, 27 de dezembro de 2019

Ilm^a Sr^a

Wedja Gilianne Martins Costa

Controladora Geral do Município

Assunto: Ofício n° 750/2019 – CGM

Referente Ofício TC/GC02 N° 00318/2019.

Senhora Controladora,

Em atenção ao Ofício TC/GC02 N° 318/2019, vimos apresentar as informações e providências adotadas pela Administração Municipal sobre o alcance da meta bimestral de arrecadação referente ao 5° bimestre de 2019.

Inicialmente cabe destacar conforme o ofício n. 85/2019 que fora apresentada as metas de receita total no valor de R\$ 44.250.000,00 (Quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), por bimestre.

Tendo sido alcançado até o mês de outubro uma receita total de R\$ 147.172.165,60 (cento e quarenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

No mesmo sentido, fora previsto uma receita primária total no valor de R\$ 257.543.000,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões quinhentos e quarenta e três mil reais) onde até o mês de outubro fora executada uma receita primária de R\$ 140.227.579,20 (cento e quarenta milhões duzentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos). Existindo uma frustração de receita primária em R\$ 74.391.587,47 (setenta e quatro milhões trezentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

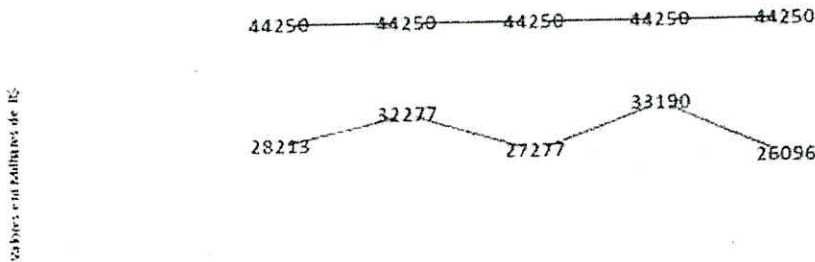


PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a63239-6192-4ff6d-9867-0e613ae8c830

DIVISÃO LINEAR DA META POR BIMESTRE X CUMPRIMENTO DA META POR BIMESTRE



	JANEIRO E FEVEREIRO	MARÇO E ABRIL	MAIO E JUNHO	JUNHO E AGOSTO	SETEMBRO E OUTUBRO
-- DIVISÃO LINEAR DA META	44250	44250	44250	44250	44250
-- CUMPRIMENTO DA META	28213	32277	27277	33190	26096

* Meta dividida Matematicamente por 5 meses
** PIBID - 2019 - Consultado no Sistema de Informações Contábil e Fiscais

Cabe destacar que a Meta de arrecadação estipulada em orçamento considerava as projeções do cenário macroeconômico de crescimento em 3,0% para o exercício de 2019, conforme LDO. Durante o 2º quadrimestre de 2019 a projeção do PIB caiu para 0,9% ao ano e hoje está no patamar de 1,0% ao ano.¹

Nesse sentido, não apenas a execução da receita municipal, mas também as projeções da despesa tiveram que ser reajustada. Uma vez que, apesar da frustração da receita total em patamares altos. A despesa total liquidada dentro do período foi compatível com a receita total arrecada.

QUADRO DE RESUMIDO DE DADOS
DESPESA LIQUIDADA RECEITA REALIZADA LÍQUIDA META DE RECEITA E DESPESA TOTAL R\$ 60000

DESPESA LIQUIDADA	133940
RECEITA REALIZADA LÍQUIDA	133940
META DE RECEITA E DESPESA TOTAL R\$ 60000	267880

Gravata, PE, 15 de Novembro de 2019. Luciana Kalli Lage

¹ Fonte: LDO e IBGE

Handwritten signature

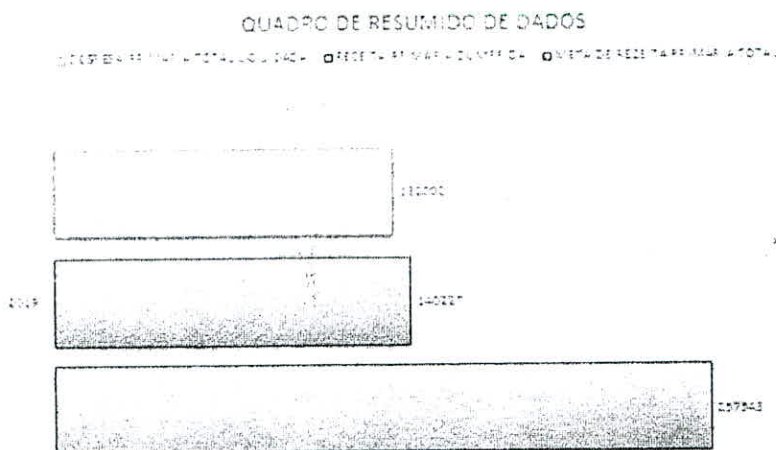


PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c6a65239-6f92-4ff6d-9867-0e613ae8c8c30

Se considerarmos as receitas e despesas primárias totais, os valores de despesa primária total, mantem-se abaixo da receita primária total:



Nesse sentido, o resultado primário do 5º bimestre, conforme SICONFI, foi de R\$ 5.835.733,37 (Cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), tendo sido a meta estabelecida nos termos da LDO em R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais).

No mesmo sentido o resultado nominal previsto em LDO como deficitário em R\$ -2.437.000,00 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil) fora no 5º bimestre superavitário em 8.755.687,81 (oito milhões setecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Sobre o montante das despesas empenhadas em R\$ 204.495.028,30 (duzentos e quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil vinte e oito reais e trinta centavos.), importando um resultado de execução orçamentária deficitário em R\$ 64.267.449,10 (Sessenta e quatro milhões duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos). (**Anexo 1**).

Vale salientar, que ao longo do exercício de 2019 foram emitidos vários Empenhos do tipo: Estimativos e Globais que totalizaram um montante de R\$ 187.283.397,08 (Cento e oitenta e sete milhões duzentos e oitenta e três mil trezentos e



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a63239-6f92-4ff6d-9867-0e613aec8c30

noventa e sete reais e oito centavos), restando um saldo a liquidar em 31.10.2019 R\$ 62.284.734,08 (cento e sessenta e dois milhões duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), conforme (**Anexo 2**). Esclarecemos que o empenhamento por estimativas e globais visam resguardar os valores orçamentários para despesas certas de valores incertos como:

- Folha de pagamento;
- Encargos sobre a folha de pagamento (obrigações patronais);
- Gastos com energia elétrica, água e esgoto;
- Serviços de telecomunicações;
- Serviços educacionais;
- Serviços em saúde.

Isto se faz necessário para que se possa garantir o saldo orçamentário, prezando pelo planejamento.

Desta forma, mensalmente é liquidada a parcela correspondente ao referido mês, isto significa que em janeiro é feito o empenho por estimativa da folha de pagamento para todo o exercício, obviamente, isso compromete a execução orçamentária em relação à arrecadação.

Mas por outro lado, deve-se observar que o comprometimento da despesa dar-se-á na liquidação que é a fase em que o produto foi entregue ou serviço prestado e que garante o direito adquirido pelo credor baseado na documentação comprobatória, criando a obrigação da entidade de pagamento.

Sob esta ótica temos a seguinte situação orçamentária:

Receita Primária Arrecadada	Despesas Primárias Liquidadas	Superávit
140.227.579,20	132.802.155,00	7.425.424,20



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a63239-6f92-4ff6d-9867-0e613aec8c30

Conforme demonstrado acima, isso significa que o Município reconhece como despesas processadas um valor a menor que a arrecadação, pois apresenta superávit no período.

Corroborando esta situação, no final do exercício, todas as despesas não processadas serão anuladas justamente para não ocasionar um desequilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa empenhada.

De forma complementar, o Município por meio da Lei n. 3.799/2019 programou ações que visam o aumento da arrecadação Municipal no último bimestre do ano. Segue em anexo.

Ademais, existe uma expectativa de receita decorrente de transferências de outros órgãos, tais como:

Verbas:	Estimativa aproximada (fase de planejamento)
Recebimento do precatório do FUNDEF	R\$ 40.000.000,00
FNDE – para construção de creches	R\$ 4.991.688,44
FNDE – para construção de escola	R\$ 8.045.608,52
FNDE – para construção de quadra	R\$ 2.450.128,22
Perimetral	R\$ 5.000.000,00
FINISA	R\$ 8.000.000,00
Emendas para custeio da saúde	R\$ 3.500.000,00
Pavimentação	R\$ 1.500.000,00

Na intenção de que as informações prestadas sejam suficientes para o atendimento do pedido renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paula Costa Gama
Secretária de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

RECEBIDO EM 30 DE 05 DE 1

ASS. *[Handwritten Signature]*

LEI Nº 3.799/2019.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes ISSQN, IPTU, TLP e TLF inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faz saber que, a Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado em face de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Limpeza Pública-TLP e Taxa de Localização e Funcionamento-TLF, constituídos até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de **100% (cem por cento)**, dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, se pagos integralmente até **30/08/2019; e,**
- II- Na hipótese de **parcelamento** em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, será concedida redução

[Handwritten mark]



Documento Assinado Digitalmente por: LUANA ARAUJO
Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica
Acesso em: 30/05/2019 às 14:00:00
URL: https://sede.tce.pe.gov.br/epv/validarDoc.asp?docId=610108830



de **70% (setenta por cento)**, dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a parcela inicial não seja inferior ao valor equivalente a **40% (quarenta por cento)** do total do débito, sendo a última parcela com vencimento até **30/08/2019**.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças no prazo referido no *caput* deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 3º Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 02 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 4º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 5º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Y



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

Art. 2º Qualquer inadimplência de parcela do débito tributário renegociado na forma desta lei importará no imediato cancelamento do benefício com sua inscrição na dívida ativa.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 5º É parte integrante desta lei, o anexo único que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 29 de maio de 2019.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANNA KATILIA LACERDA
Acesse em: <https://eic.leg.br/pe/br/v/validarDocumento.aspx?CodigoDocumento=666322-9-6f92-4f6d-9867-0e619aee8930>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a63239-6f97-4ff6d-9867-0e613aec8c30

Recife, 11 de dezembro de 2019.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00318/2019

A Sua Excelência o Senhor
Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito do Município de Gravatá
Gravatá - PE

Assunto: Alerta para limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista X arrecadada – art. 9º LRF

Considerando que esse município **não atingiu a meta bimestral de arrecadação** estabelecida para o 5º bimestre de 2019, que era de R\$ 221.250.000,00, conforme dados informados na resposta ao Ofício nº 085/2019, sendo realizado no período o montante de R\$ 140.227.579,00, representando frustração de receita na ordem de **R\$ 81.022.421,00**.

Considerando que o resultado da execução orçamentária até o 5º bimestre do exercício foi deficitário em **R\$ 64.267.449,00**, ou seja, o volume de despesas empenhadas R\$ 204.495.028,00 foi maior que o total de receitas arrecadadas R\$ 140.227.579,00, gerando compromissos além da capacidade de arrecadação do município, conforme dados informados no RREO do 5º bimestre de 2019.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que, o artigo 9º da LRF determina que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os **critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Solicitamos a Vossa Excelência enviar a este Gabinete, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal, bem como cópias dos documentos comprobatórios, em relação ao que estabelece o art. 9º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Por oportuno, advertimos que a omissão em determinar limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, configura infração administrativa contra as finanças públicas, sujeitando o responsável à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente (Inciso II do art. 5º da Lei 10.028/2000).

Atenciosamente,

Ranilson Brandão Ramos
Conselheiro

